

**EXMO. SR. DIRETOR DE PROGRAMAS ESPECIAIS DA FUNDAÇÃO DE  
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP / SECRETARIA  
DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA**

**Auto de Infração nº 3201**

FUNDO. PROCON SP RCP 11/ABR/2008 16:37 0000009358

EDITORA ABRIL S.A, sociedade com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Otaviano Alves de Lima, 4.400, Freguesia do Ó, inscrita no CNPJ sob n. 02.183.757/0001-93, por seu advogado infra assinado, não se conformando com os termos do Auto de Infração acima referenciado, vem, no prazo concedido por essa r. Diretoria de Programas Especiais, apresentar sua DEFESA ao termos do Auto de Infração acima destacado, conforme lhe faculta o art. 63, III da Lei nº 10.177/98 e da Portaria Normativa nº 26/06 do Procon, conforme razões a seguir expostas:

1. A Defendente teve contra si, no último dia 11 de março de 2008, às 16:00 hs., a lavratura do Auto de Infração de nº 3201, entendendo que a comercialização do álbum de figurinhas/livro ilustrado "Disney Stars" e os respectivos envelopes de figurinhas com 4 cromos cada,

por estar associada a uma promoção chamada "Disney Stars Prêmios", estaria a apresentar as seguintes irregularidades:

a) O comercial de TV teria destacado exclusivamente os prêmios vinculados ao vale-brinde verde (MP3, MP5, bolas, bonecas, brinquedos, "bikes", "games", cartões de R\$ 100,00) que correspondem a 1,5 % do total distribuído, ao passo que a campanha estaria explorando o "slogan" "mais de um milhão de prêmios!", como ilustra a capa do álbum de figurinhas. Nesse sentido, estaria a induzir em erro o consumidor, omitindo dado essencial, fazendo-o, crer que são "de um milhão de prêmios" de vales-brinde verdes, o que caracterizaria publicidade enganosa omissiva, conduta irregular prevista no artigo 37, § 1º, da Lei nº 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor;

b) A publicidade transmite ao expectador a grande facilidade do mesmo ser premiado a partir das imagens no comercial de TV contendo as seguintes falas das crianças:: "mais de um milhão de prêmios muito fáceis de ganhar!", "Ahá Chegou o álbum Disney Stars. O único com mais de 1 milhão de prêmios "Álbum de figurinhas Disney Stars. Mais de 1 milhão de prêmios nos envelopes para você". Nesse sentido, esse órgão entendeu que o filme induzia em erro o consumidor, fazendo-o crer que os prêmios em destaque no comercial são "prêmios muito fáceis de ganhar", o que caracterizaria publicidade enganosa comissiva, conduta irregular prevista no artigo 37, § 1º, da Lei nº 8 078/90 — Código de Defesa do Consumidor;

c) Considerando o público - alvo da promoção / produto, crianças, e a sua condição de vulnerabilidade e hipossuficiência, esse órgão entendeu que a publicidade apresenta outras irregularidades, dentre as quais uma criança vocalizando apelo imperativo de consumo diretamente à criança ("Uhu! Não fique ai parado. Vá correndo até as bancas"), fato agravado por se tratar de produto destinado ao consumo por crianças. Nesse sentido, esse órgão entendeu que, por aproveitar-se da deficiência de julgamento

*experiência da criança, utilizando-se de práticas em publicidade abusiva, estaria caracterizada a conduta irregular prevista no artigo 37, § 2º, da Lei nº 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor;*

*d) O “site” oficial do produto, ([www.disneystars.com.br](http://www.disneystars.com.br) que direciona para o endereço eletrônico <http://jovem.abril.com.br/hotsites/disneystars/index.shtml>), faz uso de comandos imperativos para menor de idade que não refletem cuidados especiais em relação às boas maneiras e atitudes responsáveis. No entender desse órgão, o site incita atitude clandestina, uma vez que não orienta o menor a buscar a ajuda de um adulto, e sim a pegar o CPF do pai ou responsável. Nesse sentido, por dirigir comandos contrários às boas maneiras e atitudes responsáveis a menor de idade, aproveitando-se de sua deficiência de julgamento e experiência, esse órgão entendeu configurada a prática abusiva, conduta irregular prevista no artigo 39, caput, da Lei nº 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor.*

*e) Por fim, ainda que o procedimento instaurado estivesse relacionado ao álbum de figurinhas/livro ilustrado “Disney Stars”, o agente autuante resolveu inserir no mesmo AI um item relacionado a uma prática comercial já objeto de estudos e discussões em procedimento próprio desse órgão e pelo próprio Poder Judiciário, por meio da qual a Defendente faz inserir em seus boletos bancários e carnes de pagamento das assinaturas da Revista VEJA a cobrança do valor de R\$ 1,13 (hum Real e treze centavos) que, no entender desse órgão, corresponderia a uma conduta abusiva por transferir ao consumidor custo inerente à atividade econômica da autuada, em contrariedade ao disposto no artigo 39, V da Lei nº 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor.*

2. Por todos esses motivos, a Defendente foi capitulada nos artigos 37, § 1º e 2º, art. 39 e 56, inciso I e 57 da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 56 da mesma

Lei, sendo lhe imposta multa no valor de R\$ 484.404,09 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e nove centavos), calculada com base em receita mensal bruta estimada em R\$ 118.354.355,56 (cento e dezoito milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

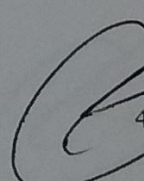
3. A Defendente não pode concordar, absolutamente, com a imposição da autuação sofrida, conforme poderá se depreender dos esclarecimentos a seguir prestados.

#### **I - SOBRE A APRESENTAÇÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA**

4. Antes de se pronunciar sobre o mérito do Auto de Infração em referência, a Defendente deseja esclarecer as reais condições de seu recebimento, alertando essa Diretoria de Programas Especiais da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON que o mesmo, muito embora tenha sido lavrado em 11 de março de 2008, somente foi por ela recebido no dia 28 de março p.p., às 09:35 hs., razão pela qual a presente Defesa Administrativa acha-se tempestiva.

#### **II - SOBRE A BASE DE CÁLCULO PARA A FIXAÇÃO DA MULTA**

5. Ainda, antes da apresentação de suas considerações sobre o presente Auto de Infração, a Defendente se vê obrigada a ressaltar o fato de que a base de cálculo utilizada por esse órgão para fixação da multa foi feita com visível incorreção, eis que, conforme constou do próprio documento auto, a multa em questão foi calculada com base em receita mensal bruta estimada em R\$ 118.354.355,56 (cento e dezoito milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).



6. Ocorre que, como é de pleno conhecimento desse órgão, a Defendente exerce atividade editorial e gráfica e a prática do comércio em geral, editando e distribuindo no Brasil e em alguns países do exterior, periódicos de grande circulação, como é o caso das revistas VEJA, EXAME, QUATRO RODAS, CLAUDIA, PLAYBOY e CAPRICHIO, entre outros títulos de expressão no mercado editorial.

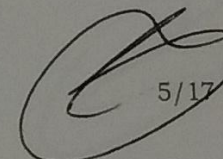
7. Além dos referidos periódicos, a Editora Abril também mantém uma área editorial especializada no segmento de cromos autocolantes e dos livros ilustrados, tais como o produto "Disney Stars".

8. Como se percebe, esse departamento é uma simples Unidade de Negócios que possui: orçamento próprio, receitas e despesas específicas, que não guardam qualquer relação com os demais negócios da empresa, estes das mais diversas naturezas, como se pode verificar pela simples leitura de seu objeto social.

9. No caso da Unidade de Negócios em questão que envolve o negócio de livros ilustrados e cromos o seu faturamento bruto para todo o ano de 2007 foi de aproximados R\$ 13,0 milhões, ou seja, não mais do que R\$ 1,1 milhão por mês.

10. Nesse sentido, ainda que a capacidade econômica deva ser levada em conta como função coercitiva quando da fixação de uma multa imposta por esse órgão, esta certamente deverá incidir sobre o faturamento do produto específico sobre o qual eventualmente a empresa infratora teria auferido vantagem, jamais levando em consideração critérios subjetivos ou que englobem o faturamento de todas as suas demais atividades econômicas.

11. A manutenção de multa em valor proporcional à infração, ou seja calculada com base no faturamento global

  
5/17

de uma empresa que possui diversas atividades econômicas, fere o princípio da razoabilidade e, como consequência, o princípio da legalidade, a justificar o requerimento que ora se apresenta de, no mínimo, seja revisto por esse órgão o valor da multa se acaso a argumentação quanto ao mérito do Auto de Infração a seguir apresentada não for acatada por esse órgão.

### III - DO MÉRITO

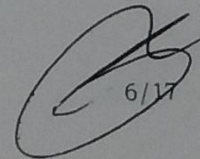
12. Relativamente às irregularidades apontadas pela fiscalização desse órgão, a Defendente entende ser totalmente indevida a lavratura do referido Auto de Infração, como se verá a seguir.

13. De início cabe ressaltar que a Defendente tem conhecimento de que todas as infrações atribuídas ao produto "Disney Stars" objeto do AI em questão partiram das análises e dados fornecidos pelo Instituto Alana, a partir de seu projeto denominado Criança e Consumo.

14. Em apertada síntese, aquela instituição entendeu estar diante de uma promoção comercial para a qual foi criado um produto (e não o inverso, segundo seus representantes); criticou a forma como a publicidade do Livro Ilustrado foi elaborada; e requereu a esse órgão a interrupção imediata da promoção "Um Milhão de Prêmios" e indenização dos prejuízos causados à sociedade.

15. A partir das informações prestadas por aquela entidade esse órgão de defesa do consumidor concluiu pela existência das irregularidades listadas no AI.

16. A despeito do excelente trabalho que vem sendo conduzido pela referida entidade, torna-se imprescindível destacar que, lamentavelmente, sem que a Defendente tenha como explicar as suas razões, o texto da representação encaminhada para esse órgão apresentou grave

  
6/17

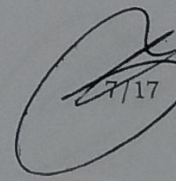
equivoco nas páginas 8, 9 e 10 do documento, o que levou à distorção dos dados e à incorreção da premissas utilizadas para a conclusão do raciocínio do signatário.

17. Por conta da identificação desse grave erro e de sua imediata e liminar reparação - antes mesmo de qualquer outra argumentação - ao final será possível à Defendente demonstrar que o presente AI merece ser revisto e tornado insubsistente.

18. De fato, atentando-se ao relato contido nas folhas 8, 9 e 10 da representação encaminhada pelo Instituto Alana, o signatário da mesma faz remição a um Parecer do SEAE, cujo teor é desconhecido pela Defendente e, após citar excerto de um texto de profissional em psicologia, conclui de forma totalmente equivocada e distorcida na página 9 daquele documento, nos seguintes termos:

**“ A verdade é que até mesmo o anunciante parece não considerar o pacote de figurinhas como prêmio efetivo, mas como algo à parte. Prova disso é a contra-capa do ‘ Livro Ilustrado Disney Stars’, no qual são listados na qualidade de prêmios os bens de maior valor, como bicicletas, bolas, etc., deixando-se de lado os vales que dão aos consumidores sorteados o direito a pacote com figurinhas”.**

19. Nada mais equivocado como se poderá depreender a seguir. A Defendente não conseguiu entender de onde partiu a informação tão equivocada que levou ao desvirtuamento dos fatos. Não se pode também compreender o alegado posicionamento da Secretaria Especial de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda, eis que foi exatamente esse mesmo órgão aquele que deferiu o pedido de realização da

  
7/17

referida ação promocional do Livro Ilustrado Disney Stars, tal como já fez em inúmeras outras oportunidades, seja com a empresa editora, ora Defendente, seja com outras empresas editoras de livros ilustrados e cromos autocolantes!

20. O processo da devida autorização da promoção do produto em questão foi regularmente protocolado sob nº 18101.000546/2007-72 perante a Secretaria Especial de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda. Nos termos do procedimento previsto para esse fim, a Defendente encaminhou com a sua documentação o documento denominado Plano de Operação (cópias anexas), **na qual consta expressamente no seu item 3 que, dos 21 milhões de unidades de embalagens previstas para ser comercializadas, 1.015.700 unidades estariam premiadas com 01 prêmio.**

21. O procedimento foi devidamente analisado pelo órgão competente, sendo concedida a devida autorização para a realização da promoção nos termos propostos por meio do Certificado de Autorização SEAE/MF nº 05/0119/2007.

22. Diante do exposto, não se pode compreender e nem entender de onde o responsável pela elaboração da representação possa ter extraído a informação de que **“até mesmo o anunciante parece não considerar o pacote de figurinhas,...”** como fez constar naquela peça acusatória.

23. Da mesma forma, não se pode conceber a idéia de que o SEAE possa ter entendido de uma outra maneira, eis que no pedido de autorização devidamente protocolado junto àquele órgão, a tabela de prêmios contém claramente na primeira coluna a quantidade de 1.000.000 de envelopes com cromos ilustrados, ao valor unitário de R\$ 0,35, no total de R\$ 350.000,00.



24. A Defendente desconhece de onde o Instituto Alana obteve a tabela que foi reproduzida no topo da página 10 de sua representação. Pelo que se afirmou acima e pela documentação que acompanha a presente peça, percebe-se claramente que aquela tabela encontra-se totalmente errada e não pode sequer ser considerada para qualquer consideração acerca do caso.

25. Por conta disso e considerando que praticamente todas as razões da autuação descritas pelo Agente Autuante partiu da premissa totalmente distorcida e errada sobre a quantidade de prêmios oferecida pela Defendente em sua ação promocional, **necessário se faz que a verdade seja devidamente restabelecida e que os dados que servirão de base para a análise dos Srs. analistas da presente peça seja perfeitamente corrigidos e considerados, que podem assim ser resumidos**

1) *A empresa fez uma ação promocional de seu produto Livro Ilustrado Disney Stars como já fez em outras oportunidades com produtos similares e como outras editoras sempre o fizeram;*

2) *A ação promocional foi regular e devidamente analisada e aprovada pelo órgão competente responsável pela concessão do seu respectivo Certificados de Autorização;*

3) *No processo de autorização protocolado perante a SEAE/MF a Defendente fez constar expressamente a sua intenção de distribuir 1.015.700 prêmios, a justificar a menção na capa do produto e nos envelopes dos cromos a expressão "Mais de um Milhão de Prêmios";*

26. Isto posto e corrigidas as informações equivocadas constantes do procedimento que levou à lavratura do presente AI, passamos a apresentar nossas considerações acerca de cada uma das razões apresentadas pelo Agente Autuante:

27. No que diz respeito à primeira irregularidade apontada, sob a alegação de que a Defendente teria infringido o artigo 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, reiteramos nossas considerações acima tratadas, acrescentado às mesmas os seguintes esclarecimentos adicionais:

28. A Defendente desde o momento em que resolveu promover a presente ação promocional – assim como já foi feito por ela e por outras editoras em lançamentos semelhantes – tratou a entrega dos 1.000.000 cromos como prêmios e, como tal, não se encontra impedida de divulgar essa informação em sua peças publicitárias.

29. Assim, como não poderia deixar de ser, protocolou seu pedido de autorização perante a SEAE/MF nesses termos.

30. Cabe destacar – e esse é outro importante de ser ressaltado, que não foi abordado pelo Instituto Alana e nem pelo Agente Autuante – que o tratamento tributário dado a um prêmio entregue em uma ação promocional é completamente diferente do tratamento tributário dado para os simples casos de entrega de brindes.

31. Enquanto no caso de simples entrega de brindes além de não ser obrigada a requerer nenhuma autorização perante as autoridades responsáveis pela autorização de ações promocionais (SEAE e Caixa Econômica Federal), a empresa promotora **NÃO SE ACHA OBRIGADA A RECOLHER O IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O TOTAL DOS BRINDES POR ELA DISTRIBUÍDOS.**

32. Por outro lado, quando estamos diante de ações promocionais disciplinadas pela Lei nº 5.768/71 (tal como ocorre com a promoção do Livro Ilustrado Disney Stars), além de ser obrigatória a obtenção do Certificado de Autorização expedido por um dos órgãos citados, a empresa

promotora AINDA SE ACHA OBRIGADA A RECOLHER AO TESOURO NACIONAL, EM GUIA PRÓPRIA, O VALOR CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DOS PRÊMIOS EVENTUALMENTE NÃO ENTREGUES, TOMANDO-SE POR BASE O VALOR EFETIVO DO PRÊMIO.

33. Pelo que se observa, para a Defendente seria muito mais conveniente econômica e financeiramente se esses 1.000.000 envelopes fossem considerados simples brindes, já que deixaria de recolher o imposto de renda incidente sobre a distribuição gratuita de prêmios.

34. Enfim. Seja qual for o aspecto que se queira considerar para a avaliação desse item, não existe outra conclusão lógica a se chegar senão a de que não restou caracterizada qualquer infração ao artigo 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, a justificar o pedido que se faz de insubsistência do auto sob esse aspecto.

35. No que diz respeito à segunda irregularidade apontada, sob a alegação de que a Defendente teria infringido o artigo 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, por conta da publicidade transmitir ao expectador a grande facilidade do mesmo ser premiado a partir das imagens no comercial de TV, o Agente Autuante se valeu dos seguintes argumentos para chegar à conclusão da caracterização da infração:

36. *Considerando a informação de que será colocado à venda um total aproximado de 21 milhões de unidades de embalagens dos produtos promocionados e que, dessa totalidade, 1.015.700 unidades estarão premiadas com 01 (um) prêmio, o Agente Autuante inferiu que essa relação equivale a 4,8% de envelopes com um dos dois tipos de vale-brinde, e que para os vales-brinde verdes, o percentual é de 0,075 %. Logo, no entender dele, a possibilidade de ser premiado, em especial com o vale-brinde verde, não era tão grande quanto alardeada na publicidade.*

37. Trata-se na verdade de uma conclusão precipitada, para a qual não se atentou devidamente para os números e percentagens comumente verificados em ações promocionais de produtos distribuídos em grande quantidade.

38. Apenas a título de comparação dos números apontados na análise do Agente Autuante, tomamos a liberdade de divulgar os números de recentes ações promocionais de outras empresas do porte da Defendente:

PROMOÇÃO	EMPRESAS PROMOTORAS	RELAÇÃO DE PRÊMIOS
Dia dos Pais - C&A CA SEAE/MF 05/0064/2006	Banco Ibi e C&A Modas	19.500 prêmios para 2.178.000 produtos - 0,89%
Surpresas do Mar CA CAIXA 2-0080/2006	Pepsico do Brasil	1.010 prêmio para 54.000.000 produtos - 0,0019%
Muito prêmio, muita moda CA SEAE/MF 5/0011/2007	Banco Ibi e C&A Modas	5.800 prêmios para 3.500.000 produtos - 0,16%
Saque a 100 Km/h CA SEAE/MF 5/0079/2006	Banco Ibi e C&A Modas	1.200 prêmios para 280.000 produtos - 0,43%
A vida inteira mais você CA CAIXA 5-0123/2006	Johnson & Johnson	141.965 prêmios para 1.723.400 produtos - 8,23%
Caia no Rock com toddy CA CAIXA 2-0190/2005	Pepsico do Brasil	500 prêmios para 26.500.000 produtos - 0,0019%

39. Como se pode ver, diante dos números aqui apresentados apenas a título de amostragem, a relação de 4,8% envelopes premiados pode ser considerada altíssima para esse tipo de ação promocional.

40. Por conta disso, analisando-se os números da tabela apresentados somente a título de amostragem, não existe outra conclusão lógica a se chegar senão a de que não restou caracterizada qualquer infração ao artigo 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, a justificar o pedido que se faz de insubsistência do auto sob esse aspecto.

41. No que diz respeito à terceira irregularidade apontada, sob a alegação de que a Defendente divulgou publicidade contendo dentre outras irregularidades, uma criança vocalizando apelo imperativo de consumo diretamente à criança, esse órgão entendeu que estaria caracterizada a existência de publicidade abusiva e a conduta irregular prevista no artigo 37, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

42. A Defendente não pode concordar com essa interpretação, eis que, além do comercial ter sido realizado por terceiros, por uma agência especializada na elaboração da peça publicitária e única responsável pelo seu conteúdo, o mesmo se serve de linguagem usual no meio televisivo, a justificar o pedido que se faz de insubsistência do auto sob esse aspecto.

43. No que diz respeito à quarta irregularidade apontada, sob a alegação de que a Defendente teria infringido o artigo 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, ao colocar no ar o "site" oficial do produto ([www.disneystars.com.br](http://www.disneystars.com.br)) contendo comandos imperativos para menor de idade que não refletem cuidados especiais em relação às boas maneiras e atitudes responsáveis, levando esse órgão a entender configurada a prática abusiva, conduta irregular prevista no artigo 39, caput, da Lei nº

8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor, cabem as considerações a seguir.

44. O texto constante do site, ao contrário do quanto afirmado pelo Agente Autuante, teve por objetivo informar o menor de idade, em linguagem simples, os passos que deveriam ser por ele seguidos para o resgate dos prêmios.

45. Lamentavelmente, nos dias de hoje, muitas das atitudes adotadas com o intuito de simplificar uma mensagem podem ser mal interpretadas, buscando-se uma segunda intenção que, via de regra, sequer foi pensada por seus responsáveis.

46. Em tais situações, a análise do caso depende da verificação do histórico de seus responsáveis. Se a atitude passível de ser interpretada de mais de uma maneira foi adotada por alguém suspeito, pode-se até concluir a busca pelas segundas intenções nela existente. Todavia, quando se trata de uma empresa com mais de 50 anos de atividade, cuja missão encontra-se disseminada como valor cultural de todos os seus empregados e colaboradores, no sentido de contribuir para a difusão de informação, cultura e entretenimento, para o progresso da educação, a melhoria da qualidade de vida, o desenvolvimento da livre iniciativa e o fortalecimento das instituições democráticas do país, não se pode sequer imaginar que a mensagem contida no site tinha por objetivo escuso e deliberado da empresa de incitar o menor de idade a uma atitude clandestina

47. A Defendente não pode jamais aceitar a idéia de ser interpretada — ainda que de forma equivocada — de que de algum modo tinha por intenção incitar um menor de idade a uma atitude clandestina, tal como se lhe atribuiu. Por conta disso e para não proporcionar mais nenhuma dúvida sobre suas reais intenções — qual seja a de simplesmente buscar falar a linguagem da criança em seu site — a Defendente informa que já está providenciando a revisão do texto existente no referido site, de tal forma a não

mais permitir a interpretação, maldosa ou não, de estar agindo em contrariedade à lei.

48. Por último, em relação ao último tópico constante do AI do qual se trata, como já se afirmou, o agente autuante resolveu inserir no mesmo auto um item relacionado à uma prática comercial já objeto de estudos e discussões em procedimento próprio desse órgão e pelo próprio Poder Judiciário, por meio da qual a Defendente faz inserir em seus boletos bancários e carnes de pagamento das assinaturas da Revista VEJA a cobrança do valor de R\$ 1,13 (hum Real e treze centavos) que, no entender desse órgão, corresponderia a uma conduta abusiva por transferir ao consumidor custo inerente à atividade econômica da autuada, em contrariedade ao disposto no artigo 39, V da Lei nº 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor.

49. Sobre esse item podemos afirmar que a Defendente informa a todos os seus clientes e consumidores que possui preços de venda diferenciados de acordo com a modalidade de cobrança por ele escolhida, ou seja, um preço para aquele assinante que opta pela cobrança via cartão de crédito e conta corrente e outro para aquele que opta pelo pagamento via boleto bancário, sendo certo que é dado ao assinante o direito de alterar sua opção de cobrança e, portanto, alterar seu preço final, a qualquer momento, durante a vigência de seu contrato de assinatura.

50. Nesse sentido, o que se observa não é repasse de custos aos seus Assinantes, mas a simples aplicação da política de fixação dos preços de venda adotada pela empresa.

51. Para melhor compreensão de sua interpretação, faz-se necessário ressaltar que o preço de determinado produto é composto, como não poderia deixar de ser, de todos os custos incidentes na operação, tais como recursos humanos e materiais, impostos e contribuições,

obrigações contratuais com terceiros, além dos custos de recebimentos das mensalidades.

52. A somatória de todos esses custos, somada ao percentual de lucro e de investimentos, dividida pelo número de assinantes resultaria na tabela de preços dos seus serviços.

53. A política de preços instituída pela empresa baseia-se no fato de que, ao invés de se repassar aquele custo do serviço relativo ao recebimento das mensalidades para toda a sua base de assinantes, de forma indistinta - não importando a forma de pagamento adotada pelos mesmos - a mesma optou por acrescentar o valor respectivo (a parcela relativa ao custo da cobrança dos serviços) única e tão-somente aos seus assinantes que fazem o pagamento de suas mensalidades mediante boleto bancário.

54. Por último, cabe ressaltar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar a Ação Civil Pública proposta pela Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor - ANADEC (Apelação nº 517.258.4/6-00) entendeu que a conduta observada pela Defendente de cobrar R\$ 1,13 por boleto emitido NÃO PODE SER CARACTERIZADA COMO ABUSIVA, tendo em vista que os documentos de cobrança não são impostos pela empresa, tratando-se de uma alternativa para o pagamento do preço da assinatura, cuja informação vem destacada em toda a sua publicidade e, ainda, que o valor cobrado corresponde exatamente ao valor da efetiva despesa proveniente da cobrança por aquele meio (cópia anexa).

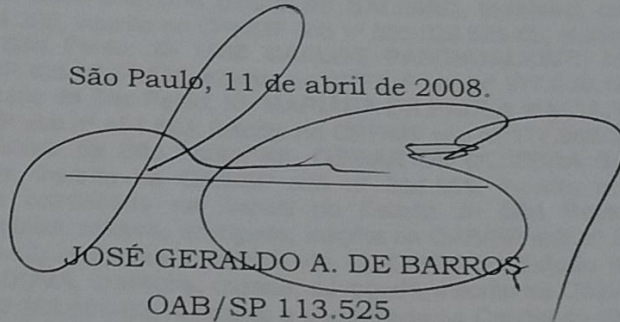
55. Assim, também por esse motivo e, especificamente em relação a esse pedido, o Auto de Infração em questão merece ser considerado insubsistente.



56. Por todo exposto, tendo esclarecido os fatos, sendo certo que não restou caracterizada qualquer infringência aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, requer a V.Sas. seja a presente defesa recebida e acolhida em sua inteireza, consoante razões acima largamente explicitadas, desconsiderando o Auto de Infração e afastando-se integralmente a multa à qual fora submetida a Defendente com o conseqüente arquivamento do procedimento em epígrafe, ou, alternativamente, caso não seja esse o entendimento, seja significativamente reduzida a multa que lhe foi imposta, tendo em vista a utilização de uma receita bruta estimada da empresa infinitamente superior à realidade, conforme mencionado no corpo desta Defesa Administrativa como medida de inteira JUSTIÇA !

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 11 de abril de 2008.



JOSÉ GERALDO A. DE BARROS  
OAB/SP 113.525